

D. JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RIO DE JANEIRO

“Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 [...]” Recomendação nº 63 do CNJ de 31.03.2020

Autos nº 0043514-08.2018.8.19.0021

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras, já qualificadas, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em caráter de urgência, **expor** e **requerer** o quanto segue.

A Recuperação Judicial, regida pela Lei 11.101/05, possui como escopo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de tal maneira a permitir a continuidade da atividade desenvolvida, bem como a manutenção de empregos, fonte produtora e interesses dos credores. O mecanismo norteia-se, principalmente, pelos princípios da recuperação e preservação da empresa, função social e do estímulo à atividade econômica.

Neste contexto, é possível observar com mais afinco, por toda a legislação concursal, a retratação, através das ferramentas trazidas pelos dispositivos, das ideias e objetivos que norteiam a LREF.

Neste sentido, LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS: *“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial”*.¹

O anseio pela busca de alternativas viáveis para a recuperação de uma empresa não paira apenas sob o aspecto e interesse da mesma, mas sim a um leque de pretextos que caminham em dependência direta ou indireta com àquela.

O artigo 47 da Lei 11.101/05 refeelete bem o que se alega: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”*.

Em outras palavras, o plano de recuperação judicial possui o viés não só de preservar a empresa, mas também, e principalmente, de manter sua função social, de tal forma a garantir a fonte produtora, sua operação, bem como a sustentação e geração de empregos, promovendo, portanto, a permanência da cadeia benéfica a toda coletividade.

¹ LUIS FELIPE SALOMÃO, PAULO PENALVA SANTOS. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*, Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 14

Neste sentido, FABIO ULHOA: “(...) o objetivo da recuperação judicial é o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.”²

Contudo, para que ocorra a aplicabilidade funcional do plano a fim de manter a atividade produtiva, é preciso, neste momento, impor sacrifícios a todos que se relacionam tanto com a Empresa em crise. Um destes efeitos é o chamado *stay period*, esculpido no artigo 6º da Lei 11.101/05, invocado com o deferimento do processamento da RJ pelo MM. Juiz.

O *stay period* (ou apenas “*stay*”) é o período de suspensão de todas as ações e execuções em face da Recuperanda. O lapso temporal de 180 (cento e oitenta dias) é um **reflexo direto do princípio da preservação da empresa** refletido no art. 47 da Lei 11.101/05.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça³, este congelamento das ações e execuções constitui-se como uma importante válvula de escape para que o devedor **se concentre, com exclusividade, na formulação do plano de recuperação judicial adequado e passível de aceitação pelos credores.**

Quanto ao tema, LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS dispõem que: “A empresa em recuperação **precisa de um período de**

² Fábio Ulhoa COELHO. *Curso de direito comercial*. p. 403 – São Paulo: Saraiva, 2012.

³ STJ - AgInt no CC 159.480/MT 2018/0162281-8, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgamento: 25/09/2019, DJe 30/09/2019.

***trégua** nas ações judiciais contra ela ajuizadas para que possa minimamente se organizar para enfrentar o cumprimento do plano de recuperação”.*⁴

Cumprе ressaltar que a prorrogação do *stay* é um dos pontos de debate da LREF, uma vez que nos termos do §4º do artigo 6º da LREF, os 180 (cento e oitenta) dias conferidos a essa suspensão seriam improrrogáveis, o que denota um **distanciamento entre a lei e a realidade fática**. Isto porque o decurso do prazo de previsto no ordenamento **nem sempre é suficiente para a empresa avaliar e estudar a elaboração de um plano de recuperação viável ao seu próprio soerguimento e ao interesse dos credores.**

Principalmente em casos nos quais a empresa possui milhares de credores, como no caso em tela.

Assim, com o intuito de **efetivar o mecanismo da recuperação**, os Tribunais têm se mostrado flexíveis quanto a prorrogação do período de *stay*. Neste diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, no sentido de que, em caráter excepcional, a flexibilização poderá ser admitida desde que a dilação se faça **(i)** por prazo determinado, bem como **(ii)** a recuperanda não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso em tela, com efeito, este juízo recuperacional deferiu a prorrogação do *stay*, em consonância ao estipulado pelo C. STJ, ou seja, por

⁴ LUIS FELIPE SALOMÃO, PAULO PENALVA SANTOS. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*, Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 50

prazo determinado⁵ e após constatar que não houve qualquer concorrência das recuperandas com a superação do lapso⁶.

A justificativa deste juízo pairou-se justamente pela **complexidade desta recuperação judicial**, a qual *“envolve mais de 20.000 trabalhadores e demais credores, contando atualmente mais de 220 volumes (somente a ação principal) e cerca de 1.000 incidentes em apenso”*, bem como pela **pandemia do coronavírus**, pontuada, por este juízo como *“situação anômala em saúde pública”*.

Contudo, apesar dos excelentes apontamentos elencados por este juízo, em decisão de fls. 44.645/44.658 dos autos, os quais basearam o deferimento da prorrogação do *stay period*, resta oportuno, neste momento de término do prazo de suspensão **expor** que o período de congelamento não é o suficiente para a aplicabilidade, em caráter integral, de ferramentas para o enfrentamento do cumprimento do plano de recuperação judicial.

I. DA PANDEMIA

É fato público e notório que as consequências derivadas da pandemia do Coronavírus atingiram e *ainda atingem* uma gama da sociedade, se não todos os âmbitos e sujeitos. Isto porque, como um tsunami sem precedentes, o vírus silencioso alastrou-se pelo território de tal maneira que os setores devastados se viram sob a necessidade de criar ferramentas capazes de dirimir a proliferação da doença, e isso inclui o Poder Judiciário.

⁵ “[...] do exposto, DEFIRO a prorrogação do stay period por mais 180 dias corridos, a contar de 02.04.2020”.

⁶ “[...] Ora, essa situação transitória não foi causada pelas recueprandas, nem pela administração judicial e muito menos por este juízo”.

Isolamento social, home office, suspensão dos prazos físicos e eletrônicos foram alternativas para driblar e não prejudicar o andamento saudável e seguro ao acesso à justiça. Ocorre que, apesar da retomada gradual do Judiciário, bem como de determinados Estados e Municípios, resta evidente que a pandemia não encontrou ainda seu desfecho.

Atualmente, o país possui **4.162.073** (quatro milhões, cento e sessenta e dois mil e setenta e sete) casos confirmados e as mortes ocasionadas pela contaminação do Coronavírus atinge patamar de **127.464** (cento e vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro), para elucidar o que se alega⁷:



Desta maneira, e trasladando ao caso em comento, oportuno, neste momento, dimensionar as inúmeras dificuldades enfrentadas não somente ao Judiciário, mas também ao dinamismo em executar atividades ou

⁷ <https://www.otempo.com.br/coronavirus#>

propósitos essenciais ao redirecionamento e enfrentamento ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

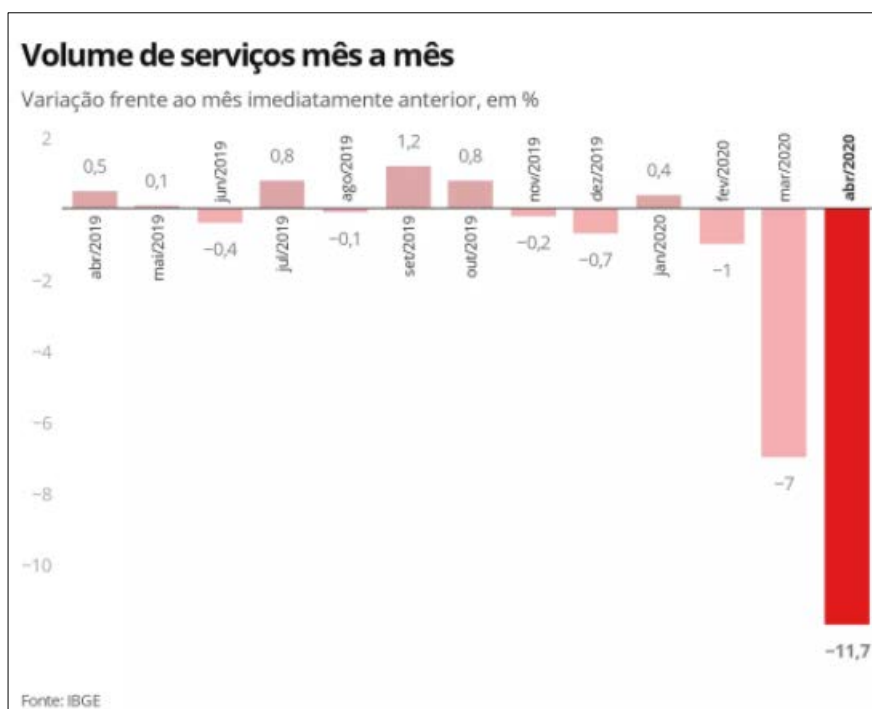
Um dos principais pontos de sustentação de um Plano de Recuperação Judicial é a celebração de novos negócios, capazes de trazer à Companhia valores que irão fazer frente às despesas contemporâneas e valores que serão destinados à quitação dos débitos anteriores, sujeitos à Recuperação Judicial.

Ocorre que, em virtude da citada pandemia, **o setor de serviços**, exatamente a área de atuação das Companhias, **foi um dos mais impactados**.

Explica-se: O objeto principal de atividade das Recuperandas é o fornecimento de serviços relacionados à segurança e serviços gerais. Como se pode verificar pela lista de credores das Recuperandas, a maioria de seus clientes eram Condomínios Comerciais e Residenciais, bem como Empresas dos mais diversos setores.

Com as medidas de isolamento social e adoção de *home office*, imediatamente os contratantes em geral dispensaram seus funcionários de segurança e serviços gerais, haja vista a ausência de pessoas no local e a necessidade de maior diminuição possível de contato social.

Ou seja, no momento de soerguimento das Recuperandas, houve um desaparecimento da procura por seus serviços.



Fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/17/setor-de-servicos-tem-queda-recorde-de-117percent-em-abril-diz-ibge.ghtml>

Índice e variação do volume de serviços, maio 2020 - julho 2020

Selecione o Nível Territorial Exportar...

		Índice base fixa (2014=100)	Variação mês / mês anterior com ajuste sazonal	Variação acumulada no ano (base: Igual período do ano anterior)	Variação acumulada de 12 meses
		Número-índice	%	%	%
Brasil	maio 2020	72,6	-1,2	-7,6	-2,6
	junho 2020	76,5	5,2	-8,4	-3,4
	julho 2020	79,9	2,6	-8,9	-4,5

Índice e variação da receita nominal de serviços (2014 = 100), maio 2020 - julho 2020

Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/servicos/9229-pesquisa-mensal-de-servicos.html?=&t=resultados>

Outras empresas, concorrentes das Recuperandas, também expõe publicamente a devastação da pandemia no setor:

Pandemia será como 11/9 para segurança privada, diz diretor da Prosegur

Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2020/05/07/pandemia-sera-como-119-para-seguranca-privada-diz-diretor-da-prosegur.htm>

Se verifica que, o último período de concessão de *stay* abarcou **exclusivamente o período de pandemia**. Ou seja, todo o período que a empresa teve para se recuperar, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, foram consumidos pelo momento pandêmico atual, não havendo possibilidade fática de reestruturação, motivo pelo qual, *data maxima venia*, as Recuperandas não podem ser punidas.

Somando-se a isso, outro dos pilares para a busca da reestruturação e reorganização das recuperandas é a proposta de mediação para com os credores. A mediação toma como base os moldes adotados pela RJ da OI/AS e **apenas aguarda deferimento de Vossa Excelência para se iniciar**.

Ocorre que, para abrigar todos os propósitos buscados, necessárias inúmeras reuniões não só com os times responsáveis pelos trâmites processuais, cíveis, trabalhistas e tributários, mas também com o próprio Administrador Judicial e com os profissionais especializados na elaboração e construção da *plataforma* que abrigaria a ferramenta negocial.

Demonstrando sua boa-fé, **requer** a juntada do **fluxo do projeto de mediação**, para demonstrar como será a plataforma (doc. 1).

Apenas nesta área de atuação das Recuperandas há o envolvimento de inúmeras pessoas que, atualmente, devido às consequências inerentes à pandemia do Coronavírus, encontram-se impossibilitadas em praticar reuniões presenciais, por exemplo.

Motivo pelo qual restou necessário o agendamento de diversos encontros *virtuais* com os diversos grupos envolvidos, sendo necessário ainda a análise de disposição dos sujeitos, além de inúmeros percalços envolvendo programa, aparelho telefônico ou computador e internet de cada membro.

Outro importante pilar de sustentação para a elaboração do PRJ foi a criação de uma equipe de recebíveis responsável, como o próprio nome denota, pelo contato com devedores das recuperandas para cobranças das quantias devidas e não pagas. Este ponto também merece breve análise quanto às dificuldades e morosidade para a aplicação, de forma integral, em decorrência da pandemia.

Para a criação da equipe, foi necessária a contratação de profissionais especializados na área, bem como o treinamento do grupo. Neste aspecto merece pontuar que, mais uma vez, com o isolamento e o teletrabalho, a apresentação do projeto, o levantamento dos pontos principais de trabalho e a explicação aos integrantes *via online* demandou maior tempo das equipes.

Apenas a título exemplificativo, apenas para esse time de recebíveis e para o time de novos contratos foram contratados: um gerente comercial, dois agentes comerciais para a região metropolitana de São Paulo, um agente comercial para a região metropolitana de Campinas, dois agentes comerciais para o Rio de Janeiro e uma assistente comercial de *backoffice* para toda área.

Com a impossibilidade de contato físico, a equipe de recebíveis apenas conta com os meios eletrônicos (e-mail) e telefônico (ligação) para buscar o contato, cobrança e negociação dos valores a serem pagos às recuperandas, o que demanda maior tempo e muitas vezes menos proveito quando comparado às ferramentas físicas.

Os Avisos de Recebimento juntados aos autos, em manifestação anterior, demonstram o volume de Notificações que têm sido enviadas aos devedores, a fim de possibilitar o recebimento dos valores em aberto para composição do fundo recuperacional.

Entretanto, até mesmo o recebimento de valores, nessa fase pandêmica, se mostra extremamente prejudicado, haja vista o efeito em escala causado a todos os setores econômicos do país.

Conforme será melhor pontuado nos tópicos abaixo, o projeto para a criação de um PRJ que tenha sucesso e seja acolhido pelos credores saiu do papel e já está sendo aplicado. No entanto, apesar da vitória em inseri-lo ao meio fático e existencial da RJ, e com a previsão da colheita de ótimos frutos, os passos ainda são lentos.

Constata-se que, as Recuperandas, após longo período de dificuldades enfrentadas durante todo o processo da RJ, atualmente, buscam colocar em prática não só os pilares basilares para o enfrentamento do PRJ, mas também atua em caráter paralelo em milhares de causas.

O trabalho é constante, sério e árduo, de tal maneira que há momentos em que a atuação se torna integral somente ao projeto EMBRASE/PERSONAL.

Contudo, em decorrência de uma situação de emergencial que vive o país e completamente avessa à vontade ou atitude das recuperandas, o procedimento tornou-se dificultoso quando colocado em prática. São pequenos avanços diários que podem ser interrompidos com o fim do lapso temporal de suspensão **justamente durante a situação excepcional da pandemia decorrente do COVID-19.**

De antemão, com os projetos engatilhados, não restam dúvidas de que se findo o prazo de suspensão (*stay*), a barreira de inúmeras execuções e ações em face das recuperandas explodirá, inundando e prejudicando diretamente o território de viabilidade do plano, bem como de êxito da própria recuperação judicial.

Para ilustrar o que se alega, diariamente, há a citação das recuperandas em aproximadamente 02 (dois) a 03 (três) novas ações, sem contar com as inúmeras tentativas de Exequentes, Reclamantes e Autores em efetivar a constrição dos bens inerentes e importantíssimos para o pagamento dos credores elencados nesta recuperação. **Restando, inclusive, pendente de análise por Vossa Excelência, um pedido de nova determinação ao Bacen para que suspenda as ordens de bloqueio via BacenJud.**

Assim sendo, se findo o período de prorrogação neste momento, sem qualquer prorrogação quanto ao lapso temporal destas ações/execuções evidenciar-se-á a intensificação do caos. Isto porque serão dezenas e

até mesmo centenas de manifestações, cautelares, recursos diários em prol da defesa e aplicação de princípios defendidos e positivados pela LREF; função social, igualdade dos credores, preservação da empresa, impossibilidade de oneração dos bens, sob a condenação de possível crime falimentar por parte das recuperandas.

Resta inviável e *quixá* humanamente impossível cuidar com afincos das pilastras que sustentam a viabilidade ao enfrentamento ao cumprimento do PRJ quando há uma avalanche simultânea bem direcionadas aos bens e valores detidos pelas empresas e direcionados ao seu soerguimento.

Em sentido figurativo seria como um ataque, sem precedentes, tendo de um lado centenas ou milhares de pessoas sedentas a obter para si o patrimônio das recuperandas e de outro, uma equipe reduzida para enfrenta-los. O resultado será o fracasso desta RJ de um dos maiores grupos de prestação de serviços terceirizados do país.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em análise de casos simulares, no que tange a prorrogação do *stay period* em razão da pandemia do coronavírus, pronunciou-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR 180 DIAS. MANUTENÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. CONDUTA DILIGENTE DA RECUPERANDA, A QUAL NÃO VEM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NO PROCEDIMENTO. PRAZO DE STAY PERIOD QUE FINDOU DURANTE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE D A

PANDEMIA PELO COVID-19. RECURSO DOS CREDORES NÃO PROVIDO. No caso concreto, todavia, e em que pese o inconformismo dos credores agravantes, justifica-se, excepcionalmente, a prorrogação do stay period. Isso porque, não se vislumbra, no caso concreto, atuação negligente da recuperanda no cumprimento de suas diligências para o regular andamento do feito. [...] **Também deve ser levado em consideração, no caso em tela, que o pedido de recuperação foi formulado em 06/09/2019, o processamento foi deferido em 17/09/2019 (fls. 875/878), e o prazo de stay period findou em 20/03/2020 (fls. 2.589), justamente durante a situação excepcional da pandemia decorrente do COVID-19, o que impõe uma análise cautelosa e sensível às dificuldades enfrentadas num momento de grave crise econômica.** [...]

Assim, se é fato que a recuperanda não vem contribuindo para a demora do procedimento, e sendo sensível à situação excepcional vivenciada, somada à mera impugnação genérica dos credores agravantes, justifica-se, diante das especificidades do caso em apreço, a manutenção da decisão que autorizou a prorrogação do stay period por 180 dias”. (TJ-SP – AI: 2075864-15.2020.8.26.0000, Julgamento: 25/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 25/06/2020)

“Com efeito, desnecessário que se alongue sobre a situação de emergência que vive o país e o mundo, tampouco sobre a necessidade de **esforço conjunto no sentido de se evitar a maior difusão do coronavírus, com vistas a minorar seu impacto nos sistemas público e privado de saúde nacional. Recomendável,**

portanto, à luz das orientações das autoridades públicas competentes no sentido da implantação de afastamento social, que a Assembleia Geral de Credores não se realize até que haja segurança na realização de eventos que importem reunião de grande número de pessoas. [...] **A prorrogação, neste aspecto, responde a uma necessidade de se garantir à recuperanda a possibilidade de que seu patrimônio não seja objeto de constrições** até que haja possibilidade de segura votação do plano de recuperação judicial pelos credores. [...] Isto posto, consignada a orientação acima sobre a indicação de datas para a realização de AGC, prorrogo, até a realização o conclave, o prazo de suspensão das ações e execuções individuais que são promovidas em face da recuperanda (stay period)". (TJ-SP, 0035171-19.2017.8.26.0100, Juiz de Direito: Tiago Henriques Papaterra Limongi, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Julgado em: 30.03.2020)

O E. Tribunal de Justiça de Goiás também seguiu no mesmo sentido, conforme é possível constatar no trecho da decisão colacionada:

"[...] Nessa perspectiva, por considerar que **o decurso do tempo sem a concessão do Stay Period poderá ser demasiadamente prejudicial não só às Devedoras, mas também ao resultado útil do processo (seja qual for o caminho a ser adotado)**, tenho por bem deferir o pedido formulado no evento 235 no que concerne à prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções [...]". (TJ-GO – 5056327.31.2019.8.09.0051. Julgamento:

07/04/2020, Juiz de Direito: Rodrigues da Silveira, 23ª Vara Cível
da Comarca de Goiânia)

Assim como o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“[...] Em respeito ao princípio da preservação da empresa, e conforme teor do artigo 47, da Lei Falimentar, **a jurisprudência vem admitindo a prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias, previsto no artigo 6º, § 4º, da mesma lei, especialmente quando a recuperanda não dá causa à morosidade do procedimento.** Tendo em vista que o objetivo final da recuperação judicial é o soerguimento da empresa recuperanda [...]” (TJ-DF 0712751-11.2020.8.07.0000, Relator: Esdras Neves, Julgamento: 29/07/2020, 6ª Turma Cível, Publicação: 17/08/2020).

Oportuno ainda ir além, a pandemia da COVID-19 impossibilita ainda uma futura convocação da assembleia-geral de credores para a votação do plano de recuperação judicial. Isto porque, não tendo qualquer previsão de volta à normalidade, resta prejudicada também, em caráter futuro, a aprovação do plano de recuperação judicial após a sua elaboração, sem que tenha ocorrido qualquer prática por parte das recuperandas.

Assim sendo, além da necessidade de prevalência do **princípio da preservação da empresa**, é entendimento pacífico do C. STJ, bem como da **PRÓPRIA RECOMENDAÇÃO Nº 63 DO CNJ** a **orientação de que seja prorrogado o stay nos casos de impossibilidade de realização da AGC em virtude da pandemia.**

Portanto, para todos os lados que se olha é possível auferir que o caso em comento possui todos os elementos que evidenciam a necessidade, neste momento, da prorrogação do *stay period*, quais sejam,

(i) **alta complexidade** do caso, envolvendo milhares de credores, manifestações, além das ações paralelas, as quais estão na iminência de serem descongeladas com o fim do prazo de suspensão, de tal maneira que trarão consequências devastadoras às recuperandas, bem como ao PRJ;

(ii) **inexistência de qualquer artimanha** tramada pelas recuperandas, a fim de prejudicar o andamento do feito, muito pelo contrário, o estudo e aplicação de instrumentos viáveis e satisfatórios ao cumprimento do futuro PRJ e;

(iii) **crise sanitária atualmente vivenciada**, a qual assolou inúmeros ramos da sociedade, o que inclui a viabilidade, em caráter integral, da aplicação das ferramentas introduzidas na RJ.

II. **DAS NOVAS LICITAÇÕES E DO CONTRATO EM VIGOR**

As Recuperandas possuem hoje, em vigor, o Contrato nº 050/2016 (doc. 2), junto a Secretaria de Saúde do Estado, cujo valor mensal atual, pago pela Secretaria à Companhia, é de aproximadamente R\$ 3.631.168,69, **com renovação mensal.**

Ocorre que, tratando-se de uma licitação e da necessidade de cumprimento de diversos requisitos formais para contratação com órgãos públicos,

mensalmente as Recuperandas **precisam comprovar à Secretaria de Saúde do Estado que se encontram em regular Recuperação Judicial.**

Na hipótese de negativa de prorrogação do *stay period*, o citado contrato será imediatamente rescindido pela Administração Pública e os pagamentos serão glosados, o que levará à imediata inadimplência de todos os atuais funcionários das Companhias, bem como na impossibilidade de pagamento dos débitos.

Somando-se a isso, fato que demonstra estarem as Recuperandas tomando todas as medidas necessárias ao seu soerguimento empresarial é sua constante participação em licitações, objetivando a contratação com órgãos públicos (doc. 3).

Após a contratação de um analista de licitações, **em**
09.2020 AS RECUPERANDAS SE SAGRARAM VENCEDORAS EM 2 (DUAS) LICITAÇÕES
PROMOVIDAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (doc. 4), sendo que apenas se aguarda o julgamento administrativo de terceiros contra a classificação em geral, para que os serviços sejam iniciados **e as Recuperandas aumentem seu faturamento e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento de credores.**

Ocorre que, na hipótese de não prorrogação de stay, assim como o Contrato com a Secretaria de Saúde, estes novos Contratos serão imediatamente rescindidos.

Ou seja, a negativa de prorrogação do stay period deve ser vista como uma sentença de morte ao Plano Recuperacional.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, verifica-se que inúmeras e diversificadas são as atitudes tomadas pelas Recuperandas, a fim de viabilizar o plano de recuperação judicial. Se não houvesse esse espírito combativo, as Recuperandas não seguiriam diariamente se dedicando a novas licitações, celebração de novos contratos e recebimento de valores em aberto.

Desta maneira, é importante para a concretização desta caminhada que ocorra, por parte deste MM. Juiz, a prorrogação do *stay period*, de tal sorte que seja possível estabelecer e fortificar as luzes capazes de orientar as recuperandas à saída deste túnel de crises, sem que haja, contudo, percalços concomitantes que dificultam e até mesmo as impossibilitam de traçar o final do caminho.

Diante todo o exposto, as Recuperandas pleiteiam pela IMEDIATA prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que se perdure o estado de crise sanitária ocasionada pela COVID-19, **nos termos da Recomendação nº 63 do CNJ.**

De São Paulo/SP para Duque de Caxias/RJ,
21 de setembro de 2020.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB/SP 128.341

FELIPE PACHECO BORGES

OAB/SP 307.276